**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 40787/2008.**

**Recorrente - Romão Ribeiro Flor e Outro.**

Auto de Infração n. 110141, de 13/11/2007.

Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE.

Advogado - Marcos Antônio Queiroz Fullin – OAB/MT 11.116.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**374/2021**

Auto de Infração n° 110141, de 13/11/2007. Relatório Técnico n° 805/SUAD/CFF/07. Desmatamento de 2.051,4038 hectares (dois mil cinquenta e um hectares e quarenta e trinta oito centavos) de floresta nativa objeto de especial preservação e desmatar 5361 hectares (cento e trinta quatro hectares cinquenta três e sessenta e um centavos) de floresta considerada de preservação permanente foram lavrados os Autos de Inspeção n° 120141 e notificação n° 114767. Decisão Administrativa n. 969/SPA/SEMA/2017, de 09/08/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 110141, de 13/11/2007, arbitrando multa de R$ 3.398.805,00 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinco reais), com fulcro no artigo 37 do Decreto Federal 3179/1999. Requer o recorrente que seja formalizado o desentranhamento dos documentos de fls. 760/863, por não haver nenhuma pertinência com o processamento dos referidos autos, e ainda por não possuir o Senhor Fernando Teles Falcão autorização ou consentimento do autuado para falar nos presentes autos, conforme já registrado as fls. 457/462, devendo ser determinado o encaminhamento de tais documentos a DEMA – Delegacia Especializada do Meio Ambiente, de modo a subsidiar o Boletim de ocorrências n° 2018.272211 registrado em 29/08/2018 pela pessoa de Thiago Alves Doneca, de modo que seja apurado com rigor a prática de tais fatos. Requer também que seja encaminhado cópia da presente manifestação ao Delegado responsável pelo inquérito instaurado através do Boletim de ocorrências n° 2018.272211 registrado em 29/08/2018, junto a DEMA, para que também apure a prática em tese de estelionato e extorsão/lesão patrimonial, mesmo que na modalidade tentada, e possível falsificação em relação aos demais documentos de fls. 852/860, diante dos fatos e fundamentos anteriormente descritos. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, no sentido de lhe dar parcial provimento para manter a multa do art. 25 do Decreto 3.179/1999 de R$ 1.500,00/há, aplicada ao desmate de 23,84 há (R$ 35.760,00), e para aplicar a multa do art. 38 do Decreto 3.179/1999 de R$ 100,00/há, aplicada ao desmate de 2.051.4038 há (R$ 205.140,38). Decidiram, pela redução do valor das multas constantes no Auto de Infração n. 110141, de 13/11/2007, totalizando o montante de R$ 240.900,38 (duzentos e quarenta mil novecentos reais e trinta e oito centavos).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**